



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.903687/2009-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.758 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O reconhecimento de direito creditório em declaração de compensação está condicionado à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte.

Deverá ser indeferido o pleito do recorrente quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada por meio de documentação contábil e fiscal apta para esse fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência suscitada pela conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, e no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Larissa Nunes Girard.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Redatora Designada

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 47 dos autos:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório eletrônico que não homologou a Declaração de Compensação DCOMP nº 27327.39266.090905.1.3 040295, referente a alegado crédito, no valor original de R\$ 35.978,50, de pagamento indevido ou a maior efetuado por meio do DARF de código de receita 6912 e período de apuração de 31/03/2005.

Segundo o Despacho Decisório, não restou crédito disponível para compensação do(s) débito(s) declarado(s) na DCOMP, pois o DARF informado já havia sido utilizado, conforme registrado no quadro “UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP”.

Em sua manifestação de inconformidade o interessado alegou, em resumo, que houve erro de preenchimento da DCTF e que retificou essa Declaração e apresentou Dacon, de modo a embasar a compensação declarada na DCOMP.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, os recibos de entrega das DCTF's retificadora e original, comprovantes de arrecadação, planilha com a apuração antiga e a apuração correta, cópia do documento de identidade da signatária da manifestação, procuração pública, atos constitutivos da empresa, o PER/DCOMP nº 27327.39266.090905.1.3.04-0295, documentos relacionados ao pedido de compensação e o despacho decisório (fls. 05/42).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório que denegou o direito pleiteado.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 28/07/2014 (vide Termo à fl. 51 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 27/08/2014, Recurso Voluntário (fls. 53/68).

Em seu recurso, o contribuinte reafirmou ter cometido erros de cálculo que o levaram a recolher a maior o tributo em questão. Na página 7 de seu recurso, fl. 59 do processo, apresentou planilha demonstrativa de sua explicação acerca de tais erros, na qual indica que teria cometido erro na apuração do valor total das receitas, o que teria gerado erro na base de cálculo do tributo e, consequentemente, nos valores apurados do débito e do crédito do PIS. Por isto, no cálculo errôneo, teria apurado um valor a recolher de R\$ 284.164,01 e, no cálculo correto, o valor a recolher seria de R\$ 248.185,51.

Por esta razão, na DCTF originalmente emitida, teria constado declaração de débito de R\$ 284.164,01, e teria sido gerado e pago o correspondente DARF. Porém, identificado em seguida tal erro, teria sido apresentado A DACon retificadora, com a apuração correta do PIS, e a indicação da diferença recolhida a maior correspondente a R\$ 35.978,50 (fl. 10 da DACon). Neste sentido, o contribuinte argumentou que, desde a transmissão da DACon, em 04/08/2005, a Receita federal já possuía elementos para identificar, até de ofício, a existência do crédito alegado. Informou que os valores indicados como corretos estão comprovados nos documentos juntados ao recurso, principalmente nos constantes dos docs. 03, 05, 06, 07 e 08.

Apontou o artigo 20, § 2º, da Lei 11.941/09 como fundamento da possibilidade de análise probatória em fase recursal, e indicou os princípios da verdade material e da autotutela administrativa como imperativos do poder-dever da Administração de analisar os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte.

Ao fim, requereu a reforma da decisão para obter o reconhecimento do pagamento a maior e do crédito correspondente, e a homologação da PERDCOMP nº 27327. 39266. 090905.1.3.04-0295.

Juntou os seguintes documentos, de fls. 69/144: despacho decisório, DARF, DCTF original, DACON transmitida em 04/05/2005, DCTF retificadora, apuração do PIS e da COFINS, notas fiscais, razão de contas e balancete de contas.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se extrai do relatório acima, verifica-se que o cerne da presente contenda gira em torno da comprovação por parte do contribuinte acerca do direito creditório pleiteado. Isso porque, como é cediço, nos casos de pedido de compensação, é do contribuinte o ônus probatório.

No caso destes autos, verifica-se que o contribuinte, desde a sua manifestação de inconformidade, apontou a origem da falha detectada (constatou que teria tomado créditos a menor no momento da apuração do PIS e da COFINS), tendo informado que, embora a DACON tivesse sido adequadamente retificada, olvidou-se de retificar a DCTF na época oportuna, vindo a retificá-la tão somente após o despacho decisório. Naquela oportunidade, anexou aos autos para fins de comprovar o que alega: os recibos de entrega das DCTF's retificadora e original, comprovantes de arrecadação, planilha com a apuração antiga e a apuração correta e documentos relacionados ao pedido de compensação (fls. 05/42).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu que a documentação acostada pelo Recorrente não seria suficiente à comprovação do crédito alegado. Concorde com a decisão recorrida neste particular, visto que, de fato, a documentação apresentada quando da manifestação de inconformidade não logra comprovar a correta apuração do PIS e COFINS do período.

Ato contínuo, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual traz os seguintes esclarecimentos fáticos:

Analizando a base de cálculo para a determinação do PIS a pagar em março de 2005, verificamos que houve equívoco por parte da Recorrente ao preencher a sua DCTF original, que decorreu tanto em relação a apuração do valor do débito quanto em relação ao valor do crédito do PIS existente em sua escrita fiscal, o que ocasionou a não homologação do crédito ora pleiteado.

Em relação a base de cálculo do PIS, em que pese o valor correto correspondesse a R\$ 26.059.718,65, por equívoco a Recorrente utilizou como base de cálculo do PIS apenas o valor das vendas no mercado interno acrescido das receitas financeiras o que montava a quantia de R\$ 24.567.848,57. Após a aplicação das exclusões legais no montante de R\$ 880.683,87 a Recorrente encontrou a base de cálculo do PIS no valor correspondente a R\$ 23.667.549,09, sobre o qual calculou o valor do PIS a pagar aplicando a alíquota de 1,65%. O valor do débito do PIS correspondia a R\$ 390.514,56. (Doc.03)

Senão bastasse isso a Recorrente também se equivocou em relação ao crédito do PIS que possuía em sua escrita fiscal para utilizar antes de apurar o montante do PIS a pagar. Isso porque apurou um crédito no montante de R\$ 90.801,45.

Assim, pegando-se o valor do débito do PIS R\$ 390.514,56 menos o valor do crédito existente na escrita fiscal correspondente a R\$ 90.801,45 a Recorrente apurou um débito de R\$ 299.713,11. Ocorre que parte deste valor, correspondente ao montante exato de R\$ 15.549,10, já havia sido retida na fonte, portanto, a Recorrente só deveria recolher a diferença correspondente a R\$ 284.164,01, que foi o valor exato declarado na DCTF originalmente entregue, bem como, do DARF que fora recolhido.

Entretanto, ao recompor a sua escrita fiscal posteriormente a Recorrente constatou que havia cometido um equívoco ao apurar o valor do PIS a pagar em março de 2005, tendo pago o referido tributo em valor superior ao efetivamente devido.

Isso porque a base de cálculo correta do PIS em março de 2005 correspondia a R\$ 26.059.718,65, aplicando-se a alíquota de 1,65%, o valor do débito do PIS correspondia a R\$ 429.985,36. (Doc.05).

Por sua vez o valor do crédito do PIS existente na escrita fiscal da Recorrente correspondia a R\$ 166.250,75.

Assim, pegando-se o valor do débito do PIS R\$ 429.985,36 menos o valor do crédito existente na escrita fiscal correspondente a R\$ 166.250,75 a Recorrente apurou um débito de R\$ 263.734,61 e não de R\$ 299.713,11 como fora originalmente apurado de forma totalmente equivocada. Ademais, parte deste valor, correspondente ao montante exato de R\$ 15.549,10 já havia sido retida na fonte, portanto, a Recorrente só deveria recolher a diferença correspondente a R\$ 248.185,51 a título de PIS devida em março 2005.

A fim de facilitarmos a compreensão do quanto aduzido até então segue abaixo uma planilha elaborada a partir dos demonstrativos de apuração do PIS, em que é possível constatar exatamente os erros acima narrados que ocasionaram na divergência de informação e na consequente não homologação do crédito:

	Demonstrativo Errôneo (Doc.03)	Demonstrativo Correto (Doc.05)
Total das Receitas	R\$ 24.567.848,57	R\$ 26.960.018,13
Total das Exclusões	R\$ 880.683,87	R\$ 880.683,87
Total das Isenções	R\$ 19.615,61	R\$ 19.615,61
Base de Cálculo do Total dos Débitos	R\$ 23.667.549,09	R\$ 26.059.718,65
Débito PIS	R\$ 390.514,56	R\$ 429.985,36
Crédito PIS	R\$ 90.801,45	R\$ 166.250,75
PIS retido na fonte	R\$ 15.549,10	R\$ 15.549,10
Total a Recolher	R\$ 284.164,01	RS 248.185,51

Importante ressaltar que todos os valores aqui expressos vem comprovados nos documentos em anexo na Determinação para o Crédito do PIS (Docs. 03 e 05) e embasados pela Apuração do PIS (DOC. 06); Notas Fiscais de Venda, Notas Fiscais de

Devolução e Retorno (DOC. 07); Razão de Contas e Balancete de Contas (DOC. 08) também anexo.

Repisando os argumentos aqui trazidos temos que houve, inicialmente, um erro de cálculo por parte da empresa, ora Recorrente, a qual contabilizou erroneamente o total das receitas auferidas no mês de Março de 2005 e os créditos disponíveis para abatimento do débito relativo à Contribuição ao PIS daquele período, conforme demonstrado acima e comprovado pelos documentos anexos.

A partir daí, a Recorrente preencheu incorretamente a DCTF, declarando ter como débito o valor de R\$ 284.164,01, tendo, consequentemente, emitido e pago DARF com este valor.

Ato contínuo tomou conhecimento do erro nos cálculos e retificou os mesmos, apresentando em 04/08/2005, então, DACTON com os valores corrigidos, sendo o devido a título de Contribuição para o PIS o montante de R\$ 248.185,51.

Conforme análise das páginas 06, 09 e 10 do DACTON (Doc. 04), notamos que ela já trazia todas as informações acerca da base de cálculo correta para apuração do PIS efetivamente devida pela ora Recorrente em março de 2005. Tanto é que na página 10 é possível verificar que o débito do PIS apurado em março de 2005 era de R\$ 429.985,36, sendo que, deste montante poderia ser descontado o crédito apurado no mês, correspondente ao valor de R\$ 166.250,75 e a contribuição para o PIS retido na fonte por pessoas jurídicas de direito privado, no valor de R\$ 15.549,10.

Assim, às folhas 10 da DACTON é possível constatar a memória de cálculo para a apuração do PIS, bem como, verificar que o valor efetivamente devido pela ora Recorrente a título da referida contribuição em março de 2005 correspondia ao montante de R\$ 248.185,51, conforme planilha em que reproduzimos as informações constantes da folha 10 da DACTON a seguir:

Sendo assim, desde 04/08/2005, data em que foi transmitida a DACTON a Secretaria da Receita Federal do Brasil já tinha elementos para verificar, inclusive de ofício, o valor total do débito de PIS efetivamente devido pela ora Recorrente em março de 2005, e consequentemente possuía elementos para constatar que a Recorrente pagou o PIS a maior e, portanto, possui direito ao crédito ora pleiteado!

Porém, infelizmente, por um mero descuido, a Recorrente não corrigiu os valores constantes da DCTF originalmente apresentada, somente corrigindo-a em momento posterior, qual seja, em 22/05/2009, ou seja, antes de ocorrer a decadência do crédito ora pleiteado e antes do prazo para apresentação da manifestação de inconformidade, sendo, portanto, totalmente possível o deferimento da compensação ora pleiteada.

Nesse contexto, realizou o PER/DCOMP no 27327.39266.090905.1.3.04-0295, desejando utilizar os créditos derivados do pagamento a maior realizado anteriormente, no valor de **R\$ 35.978,50**, para compensação de outros tributos, pedido este que não foi homologado, dando origem ao Despacho Decisório e subsequente Acórdão da DR] objeto do presente Recurso Voluntário.

Nesta oportunidade, anexou aos autos os seguintes documentos: DCTF original transmitida em 24/05/2006, com a apuração do PIS no valor de R\$ 384.164,01; DACTON transmitida em 04/08/2005, indicando o importe de R\$ 248.185,51; DCTF retificadora transmitida em 22/05/2009 que apurou o PIS no valor de R\$ 248.185,51; demonstrativo do crédito de PIS correto; apuração do PIS; notas fiscais de venda; notas fiscais de devolução e retorno; razão de contas e balancete de contas.

À primeira vista, entendo que tais documentos estariam aptos a comprovar o direito creditório pleiteado. Contudo, há de se analisar se tais provas poderiam ser admitidas nesta fase recursal. Para tanto, é importante tratar sobre a existência de preclusão no caso em deslinde.

No meu entender, a documentação anexada ao Recurso Voluntário representa uma complementação da documentação trazida pelo Recorrente desde a sua manifestação de inconformidade, diante dos fundamentos constantes da decisão recorrida. Nessa ótica, não haveria óbice à sua apreciação nesta instância, a qual encontra respaldo na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Acontece que a unidade de origem não chegou a analisar dita documentação, em razão do momento em que a mesma fora apresentada. Sendo assim, entendo que a presente demanda deverá ser convertida em diligência, para que a unidade de origem, com fulcro na documentação apresentada pelo Recorrente tanto em sua manifestação de inconformidade quanto em seu Recurso Voluntário verifique se a apuração correta do PIS do Recorrente no período em questão é o constante da DICON e da DCTF retificadora, manifestando-se também sobre a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 12/06/2019, findei vencida quanto à proposta de diligência acima exposta. Sendo assim, uma vez ultrapassada tal proposta, tornou-se imperativo pronunciar-me acerca do mérito da presente contenda, tendo me pronunciado no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente. Isso porque, em que pese ter o Recorrente trazido aos autos elementos que, em princípio, poderiam levar à comprovação da exportação dos produtos em questão, no meu entender, tais elementos ainda não são suficientes ao pleno convencimento acerca da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. E foi justamente por esta razão que votei no sentido de converter o presente feito em diligência.

Sendo assim, diante do entendimento da maioria dos julgadores que compõem esta Turma Julgadora no sentido de que deverá ser rejeitada a proposta de diligência apresentada, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Até porque, como é cediço, o reconhecimento do direito creditório está condicionado à comprovação da sua certeza e liquidez e o ônus probatório compete ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de compensação) quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). Em outras palavras, em casos de pedidos de compensação, o ônus probatório é do Recorrente. É o que se extrai tanto do teor do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse contexto, verificando-se que a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, penso que a conclusão constante da decisão recorrida há de ser mantida.

3. Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de converter a presente julgamento em diligência, determinando que os autos sejam remetidos à unidade de origem para que esta, com fulcro na documentação apresentada pelo Recorrente tanto em sua manifestação de inconformidade quanto em seu Recurso Voluntário verifique se a apuração correta do PIS do Recorrente no período em questão é o constante da DACTON e da DCTF retificadora, manifestando-se também sobre a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Contudo, considerando que findei vencida quanto à proposta de diligência apresentada, no mérito, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Voto Vencedor

Conselheira Larissa Nunes Girard – Redatora Designada

Com a devida vênia, divirjo da conselheira relatora em relação à proposta de conversão do julgamento em diligência. Entendo que ocorreu a preclusão do direito de produzir provas, motivo pelo qual não conheço da documentação juntada aos autos nesta fase.

O Decreto nº 70.235/1972 define de forma cristalina como e quando se instaura o contencioso administrativo, bem como as condições e limites para o seu desenvolvimento. A ver:

Art. 16. A **impugnação** mencionará:

(...)

III - os **motivos de fato e de direito em que se fundamentar, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;**

(...)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:**

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º **A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.**
(grifado)

Do exposto, extraímos que a recorrente deveria ter juntado a documentação necessária para comprovar o seu direito quando decidiu recorrer do Despacho Decisório. Foi aí que se iniciou o contencioso e foram definidos os limites desta lide.

A apresentação da Manifestação de Inconformidade é momento crucial no processo administrativo fiscal. O que é trazido pelo sujeito passivo a título de razões e provas define a natureza e a extensão da controvérsia que, regra geral, só deveria alcançar este Conselho após a apreciação da matéria pela primeira instância. Ao admitir o início da produção de provas em fase de recurso voluntário, suprimimos o exame da matéria pelo colegiado *a quo*, de fato, uma supressão de instância, em desfavor do contraditório e do rito processual estabelecido no referido Decreto.

Consoante o § 4º do art. 16, acima transcrito, preclui o direito da recorrente de fazer prova em momento posterior à apresentação da manifestação de inconformidade, exceto se demonstrada a impossibilidade de fazê-lo tempestivamente por motivo de força maior ou a existência de novos fatos ou razões, ocorridos ou trazidos aos autos após a juntada da manifestação. Ainda sobre a entrega extemporânea de documentos, dita o comando que tal solicitação deve ocorrer mediante petição fundamentada, na qual fique demonstrada a ocorrência de alguma das exceções.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a recorrente se restringe a dizer que houve erro na apuração de PIS/Cofins e informa os valores que entende corretos. Quanto aos documentos ditos probatórios, não há dúvida de que a DCTF retificadora e o comprovante de pagamento do Darf não fazem absolutamente prova de direito creditório. O que se espera do contribuinte é que demonstre porque o valor constante da DCTF retificadora é o valor correto, porque deve prevalecer em relação ao que consta de sua confissão de dívida original. O terceiro e derradeiro documento juntado com o propósito de fazer prova é a planilha abaixo. Não considero que a mera afirmação, por parte do contribuinte, de que devo isso e não aquilo pode sequer configurar o início de uma produção de prova, que se produz geralmente a partir de documentação contábil e fiscal, revestida das formalidades legais.

ABR_09.XLS

<i>apuração antiga</i>	<i>apuração correta</i>		
23.667.549,09	26.059.718,65	(2.392.169,56)	Serviço
1.798.733,73	1.980.538,62	(181.804,89)	
418.236,96	765.761,01	(347.524,05)	
1.380.496,77	1.214.777,61	165.719,16	
71.765,09	71.765,09		
<i>Cofins</i> → 1.308.731,68	1.143.012,52	165.719,16	
23.667.549,09	26.059.718,65	(2.392.169,56)	Serviço
390.514,56	429.985,36	(39.470,80)	
90.801,45	166.250,75	(75.449,30)	
299.713,11	263.734,61	35.978,50	
15.549,01	15.549,01		
<i>Pis</i> → 284.164,10	248.185,60	35.978,50	

No que tange aos documentos apresentados nesta fase recursal, ao contrário do entendimento professado pela relatora, entendo que tal situação não se enquadra na alínea “c” do o § 4º do art. 16 – juntada intempestiva de documentos que se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. No caso presente, o relator da decisão de primeira instância limitou-se a explicar de forma didática ao contribuinte o motivo do indeferimento pela unidade de origem. Não há nova razão de decidir, trazida posteriormente aos autos.

Portanto, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto, está configurada a preclusão temporal.

Por derradeiro, ressalto que diligência não se presta a suprir a omissão da recorrente em demonstrar o seu direito creditório, ônus que lhe cabe em um pedido de ressarcimento.

O entendimento exposto neste voto não constitui posição isolada, mas recorrente no Carf. A ver, por exemplo, julgamento recente (fevereiro/2019) na 3ª Seção da CSRF – Acórdão nº 9303-008.093, do qual transcrevo a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/06/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. **POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.**

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/ 2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, **precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.** (grifado)

Pelos motivos expostos, rejeito a proposta de conversão do julgamento em diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard